



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035511-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JENI BRAZ MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57693

APEL.Nº: 1035511-76.2023.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

APTE. : Jeni Braz Marques (Justiça Gratuita)

APDO. : Paraná Banco S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia
[k]

RECURSO – Apelação – Não conhecimento - Razões de apelação dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação – Falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida – Deveria a recorrente apontar as razões de fato e de direito que justificassem a reforma do julgado, mas ela apresentou razões absolutamente distanciadas da sentença – Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, porque a autora, embora intimada, não aditou a petição inicial para incluir os contratos bancários que ela pretende discutir.

Sustenta a recorrente que é desnecessário o exaurimento da via extrajudicial para a revisão de contrato bancário e que as taxas cobradas superam as taxas médias do mercado.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

2. Este apelo não impugnou os fundamentos da sentença.

A recorrente alega uma suposta inobservância à Instrução Normativa do INSS vigente quando da contratação no que diz respeito à taxa de juros pactuada e diz que não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa para a revisão dos encargos contratuais.

Nada disso, contudo, foi objeto da sentença, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito porque não houve aditamento da petição inicial, embora intimada a autora a tanto.

Assim, as razões recursais não atacam os fundamentos do julgado e deveriam ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, profligando os argumentos deste, pois cabe ao Tribunal se aperceber quais os motivos efetivamente postos pelo recorrente, acerca do novo julgamento, daí porque consubstanciam elemento essencial para que a Turma Julgadora possa ponderá-las em confronto com os motivos da decisão.

A necessidade das razões se coloca para que o Tribunal tome conhecimento dos argumentos segundo os quais o recorrente pretende o re julgamento favorável.

Sem impugnação dos pontos decididos pelo ato judicial recorrido, impossível o conhecimento das razões expendidas e do pedido de reexame da decisão.

O Tribunal deve conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes em relação aos pontos decididos em primeiro grau, não lhe cabendo a defesa de interesses da recorrente em detrimento

do recorrido.

Se adivinhar os pontos da decisão que foram impugnados pelo recurso, o órgão “ad quem” agirá em prejuízo da parte recorrida, ferindo o princípio constitucional da paridade de tratamento previsto no art. 5º, “caput”, da CF (cf. Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, RT, 2ª ed., p. 157).

“Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o(s) erro(s) que a seu ver ela contém ...” (cf. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 288).

Se não se deve conhecer de recurso em que apenas se fez menção aos argumentos da petição inicial (STJ, 2ª T., REsp. nº 38.610-1-PR, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 29-11-93, p. 25.872, “apud” Theotonio Negrão, CPCLPV, Saraiva, 28ª ed., p. 403, nota 10 ao art. 514), a mesma solução se adota quando a parte nem ao menos se dá ao trabalho de tecer uma abordagem mínima sobre o que ficou decidido.

Razões de apelação que estão dissociadas do julgado recorrido equivalem, em seus efeitos práticos, a recurso sem motivação.

“Recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí ser expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II) (...) Disse muito bem Seabra Fagundes, que, se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais” (cf. José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*, v. 3, p. 122, “apud” JTA-RT 94/346).

O apelo não comporta conhecimento, tal como já decidiu este TJSP:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Alegação de que os juros remuneratórios pactuados em empréstimo consignado teriam sido fixados acima da taxa média do mercado - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Fundamentação recursal que discorre sobre aplicação de taxa de juros/CET acima do que dispunha a Instrução Normativa do INSS vigente à época - Razões recusaís que suscitam matéria não abordada na inicial - Inovação recursal - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Ausência de enfrentamento específico aos fundamentos da sentença - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1011326-12.2024.8.26.0482; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)”.

“INÉPCIA DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar suscitada pelo réu em contrarrazões. Razões apresentadas de forma inteligível, com nítido ataque aos fundamentos da sentença e expresso pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do CPC. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. Contrato de empréstimo consignado. Alegação de abusividade do Custo Efetivo Total contratado. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso do autor. Abusividade da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado, com pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por dano moral. Matérias que não foram objeto do pedido inicial. Inovação recursal. Não conhecimento. Juros remuneratórios e Custo Efetivo Total. Incidente à data da contratação a Instrução Normativa INSS 106/2020, que estabeleceu o limite máximo de juros em 1,80% ao mês. Contrato que estabelece juros remuneratórios e Custo Efetivo Total – CET de 1,80% ao mês. Taxa de juros remuneratórios não se confunde com Custo Efetivo Total (CET), este engloba outras despesas. Ausência de abusividade. Precedentes desta Corte. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência (TJSP; Apelação Cível 1002818-14.2023.8.26.0288; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/02/2025)”.
3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator